



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10650.000276/2006-91
Recurso nº	152.758 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão nº	102-48.894
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	MILTON DIAS DE FREITAS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

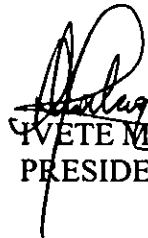
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS - As despesas realizadas com profissional cujos recibos foram considerados inidôneos para efeitos tributários, por serem ideologicamente falsos, são imprestáveis como dedução de despesas médicas.


IRPF - MULTA DE 150% - Sendo o prestador de serviços objeto de súmula administrativa de documentação ineficaz sob o aspecto tributário, e, na ausência de outros elementos comprobatórios da efetiva realização dos serviços, é de se manter a multa qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. f


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Pelo Auto de Infração de fls. 02 a 07, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2000, foi constituído o crédito tributário no montante de R\$6.051,88 consolidado à fl. 02.

O lançamento decorreu da glosa de despesas médicas relativas a supostos atendimentos pelo profissional ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ.

Às fls. 28/36, impugnação intermediada por procurador constituído à fl. 37, na qual, com base nos dispositivos legais e infra-legais e em posicionamentos doutrinários que cita, é aduzido em síntese que:

- *não cabe a aplicação da multa de ofício de 150%, vez que o contribuinte provou ter usado os serviços daquele profissional, cujos recibos por ele emitidos foram considerados inidôneos para os efeitos tributários;*
- *o que deveria ter sido apresentado em sua resposta ante a intimação, objetivando comprovar a realização dos respectivos serviços?*
- *não sendo falsos a assinatura o CRO e o CPF daquele profissional, está comprovada a prestação do serviço, pago em espécie e atendidos os requisitos dos pertinentes atos administrativos que regulamentam as despesas médicas;*
- *caso se insista na aplicação da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e do disposto no Ato Declaratório Executivo nº 48, de 29/12/2004, (fl. 24), deverá ser cobrado apenas o principal, sem multa e juros;*
- *está sendo aplicada presunção relativa sobre o impugnante, vez que os profissionais alegam que prestaram o serviço, o recibo foi apresentado e não existe nenhum item nele que o torne inidôneo;*
- *não há que se inverter o ônus da prova previsto no artigo 389 do Código de Processo Civil, pois os tratamentos dentários foram realizados em 2000 enquanto a súmula e o ADE foram publicados em 2004, não podendo ser utilizada para o caso concreto;*
- *enquanto se discute a exigência fiscal, não há débito que justifique a representação criminal.*

Em sua peroração, é solicitada a aplicação do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, a anulação da Representação Fiscal para Fins Penais e que não sejam cobrados a multa e os juros de mora, em face do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

É o relatório.

VOTO

A impugnação é tempestiva à luz do AR de fl. 26, reveste-se dos requisitos de sua admissibilidade como tal, portanto, dela tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que à autoridade fiscal lançadora cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a seguir transcrito:

" Art. 142. (...).

(...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

DOS RECIBOS MÉDICOS:

O Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) assim determina:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

(...)"

*"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

*I - aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados** a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos **pagamentos efetuados** pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o **pagamento**;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de **pagamentos** realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do **pagamento**.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os **pagamentos** relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o **pagamento efetuado** a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (negritos acrescentados).

Em atendimento à intimação de fl. 11, o contribuinte apresentou (fls. 13/19) diversos recibos odontológicos emitidos pelo profissional Athair Mariano Queiroz, objetivando a dedução de despesas médicas para o ano-calendário 2000.

A respectiva glosa operada deu-se pelas considerações fiscais de que os respectivos recibos:

“(…) foram considerados inidôneos para todos os efeitos tributários, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme contido no Processo Administrativo nº 10140.003628/2004-58, na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamene Ineficaz e no Ato Declaratório Executivo ° 48, de 29/12/2004 (fls. 24)”.

É bem verdade que os aspectos extrínsecos dos recibos odontológicos apresentados pelo contribuinte contestariam as informações neles contidas, a comprovar gastos dedutíveis na declaração de rendimentos. Entretanto, se sobre a autenticidade do recibo restam dúvidas, isto é, quando não há certeza se o recibo corresponde a pagamento de serviços prestados, podendo ter sido emitido para que o beneficiário possa deduzi-lo em sua declaração /

de rendimentos a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, a autoridade fiscal há que se certificar sobre a efetividade do serviço médico realizado.

A fiscalização, em cada caso de dedução de despesas mediante utilização de recibos suspeitos, deve exigir mais evidências de que houve o desembolso e o tratamento, haja vista a suspeição dos recibos apresentados, assumindo assim o ônus imposto no artigo 389 do CPC, que dispôs:

“Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.”

E assim procedeu o autor do feito fiscal, que intimou o contribuinte a, dentre outros, detalhar como se efetivou o pagamento dos serviços, não havendo em sua resposta a comprovação da efetividade dos dispêndios.

Também pudera, vez que a preferência passiva foi efetuar os respectivos pagamentos em espécie, assim alegado pelo contribuinte. Embora não defesa na legislação tributária, convenhamos, não fosse de difícil comprovação da efetividade do pagamento prevista no próprio RIR/1999, chega a ser insólita a defendida opção passiva, em razão do significativo valor declarado e glosado de R\$11.500,00.

A não-consideração de despesas médicas, tendo em vista a não-comprovação do dispêndio, é endossada por diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, conforme o ementário abaixo:

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102-44154/2000)”

“IRPF – DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999)”

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)”

DA SÚMULA ADMINISTRATIVA

A existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pela Receita Federal invalida por completo qualquer recibo emitido por tal profissional.

Tal súmula tem cunho administrativo, tendo se originado de Processo Administrativo que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos pelo profissional Athair Mariano de Queiroz durante um certo lapso de tempo, qual seja, 01/01/1999 a 31/12/2002, fato que ensejou a expedição do Ato Declaratório Executivo n.º 0048, de 29 de dezembro de 2004, concluindo serem esses documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Reputo equivocado e desprovido de lógica o inconformismo passivo sobre a aplicação retroativa do Ato Declaratório Executivo. Não há como um ato administrativo declarar inidôneos e ideologicamente falsos documentos a serem emitidos no futuro. Os atos declaratórios desta natureza são frutos de ações fiscais que buscam averiguar a veracidade de recibos preexistentes, relativos a supostos serviços prestados, e informados em declaração de rendimentos.

Por isso, é que todos eles devem indicar sobre qual período de tempo – pretérito - se declara a inidoneidade e falsidade dos recibos, não podendo haver uma declaração genérica abarcando todo o passado e, muito menos, declarando inidôneo o que está por vir.

A propósito da natureza dos atos declaratórios, trago à colação a definição dada pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 14.º Edição, Malheiros-SP, página 377) dos atos administrativos constitutivos e dos atos administrativos declaratórios. Enquanto o primeiro trata de situações futuras, o segundo cuida de situações preexistentes:

“(1) Atos constitutivos – os que fazem nascer uma situação jurídica, seja produzindo-a, originalmente, seja extinguindo ou modificando situação anterior. Exemplo: uma autorização para exploração de jazida; a demissão de um funcionário.

(2) Atos declaratórios – os que afirmam a preexistência de uma situação de fato ou de direito. Exemplo: a conclusão de uma vistoria em edificação afirmando que está ou não em condições habitáveis; uma certidão de que alguém é matriculado em escola pública.”

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS:

A multa qualificada de 150% foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996 para fatos geradores a partir de 01/01/1997, em função da constatação de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964.

Segue abaixo a transcrição dos textos legais acima referidos.

Lei n.º 9.430/1996: f

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - (...)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502/1964:

"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Por oportuno, transcrevo os seguintes dispositivos:

- artigo 83 da Lei nº 9.430/1996:

"Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente." (grifei);

- Decreto nº 2.730, de 10/08/1998:

" Art 1º O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese;

I - crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º ou 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

(...)"(grifei) /

Em nível infra-legal, devo dizer que, com base no permissivo constante no artigo 3º do referido decreto, foi editada a Portaria SRF nº 2.752, de 11/10/2001. Nela estão disciplinados os procedimentos a serem observados na comunicação do Ministério Público Federal, de fatos que constituem, dentre outros, crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º ou 2º da Lei nº 8.137/1990.

Esclareço ao contribuinte que a Representação Fiscal para Fins Penais terá sua tramitação processual, observando os dispositivos legais e infra-legais acima declinados. Abstraindo do sobredito, acresço ainda que é defeso a esse colegiado declarar nulo o respectivo processo, dada a falta de competência material prevista no inciso I do artigo 224 da Portaria MF nº 30/2005, não afetado pelas alterações a ela feitas.

Retomando, dado o imperativo legal e caracterizada que ficou, no presente caso, a ação dolosa por parte da interessada, que se utilizou de recibos considerados inidôneos pela fiscalização, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal acima transcrito.

Trata-se, no caso, de **penalidade pecuniária de natureza punitiva e não incentivadora**, na qual o dolo é elemento qualificador na graduação da pena.

Logo, a multa de ofício foi-lhe imposta, no percentual de 150%, neste caso, em razão de estar caracterizado o dolo, em conformidade com a legislação de regência já reportada.

Quanto ao disposto no inciso I e parágrafo único do artigo 100 do CTN, saliento que sua evocação por parte do contribuinte partiu do pressuposto equivocado de que teria ele observado as normas ali referenciadas.

DOS JUROS SELIC:

Com relação à correção do valor de imposto, outro item questionado pelo ora impugnante, mister se faz a transcrição das Leis nº 8.981, de 20/01/1995, e 9.065, de 20/06/1995, que instituíram a taxa SELIC:

Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.”;

Lei nº 9.065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”.

Conforme se pode observar da transcrição acima, a Lei nº 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, § 3º, ratifica o cálculo supracitado dos juros de mora:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1.997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Reza o mencionado § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96 que:

“§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do

primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Os juros de mora têm natureza de indenização pela mora. Eles têm o objetivo de ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar o Erário, em virtude do lapso que transcorreu para o cumprimento da prestação.

No presente caso, o interessado descumpriu a obrigação de efetuar o pagamento do imposto devido. Tendo esse valor de imposto devido ficado indisponível para o Estado, faz-se, pois, necessário o ressarcimento por esta indisponibilidade monetária. Note-se que a correção efetuada não é sinônimo de tributo, nem de penalidade.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida e ratificada pelas leis ordinárias supracitadas. Ressalte-se que a Lei nº 9.065/95 e a Lei nº 9.430/96, foram elaboradas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução.

O art. 161, § 1º, do Código tributário Nacional, noticia que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.". Nesse ponto, é importante frisar que se o artigo em foco quisesse se referir a lei complementar e à redução dos juros de mora, o teria feito explicitamente, devendo prevalecer o entendimento que o dispositivo legal adequado a alterar o cálculo dos juros de mora, majorando-os ou minorando-os, é a lei ordinária, o que efetivamente ocorreu quando da instituição da taxa SELIC, ficando, assim, preservados os Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis.

Por outro prisma, convém lembrar que os preceitos e os institutos de Direito Civil, nas partes que forem pertinentes, aplicam-se à esfera tributária somente de forma subsidiária, ou seja, havendo disposição legal expressa autorizando o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, não há que se argumentar que a alteração dos juros de mora de que trata o § 1º do art. 161 do CTN deva cingir-se ao limite máximo de 1% ao mês, em obediência à lei civil.

A autoridade administrativa deve dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça da correção determinada nem para compará-la com os rendimentos no período no mercado financeiro.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Sendo assim, a discordância do impugnante, em relação à correção do valor de imposto devido, em percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, carece de amparo legal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento." ✓

No Recurso a esta E. 2ª. Câmara, Recorrente em suma, alega o seguinte:

- que face ao art. 100 do C.T.N., inciso I e § único, autuações decorrentes de atos normativos não podem ser acrescidas de penalidades, donde seria ilegal a multa de 150%, ou qualquer outra, colocando este argumento como preliminar;
- que provou, na forma do art. 8º, inciso III da Lei 9250/95 ter utilizado os serviços do profissional e que, alegando o Fisco a falsidade, cabe a ele (ao Fisco) o ônus de prova da não realização dos serviços;
- que a Representação Fiscal Para Fins Penais não poderia ter sido apresentada antes da decisão final na esfera administrativa;
- que, pela hierarquia das leis, o art. 59 de CF/88 e os arts. 96,99 e 100 do CTN, o decreto regulamentar não pode extrapolar os limites da lei e, apoiando-se no art. 80 do RIR/99 e no art. 8º da Lei 9250/95, declara que o recibo com nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ é o suficiente para justificar a dedução;
-
- que, conforme jurisprudência do E.S.T.J, a hierarquia das leis deve ser respeitada;
- que a súmula foi publicada em 30/12/2004, quando a dedução se refere ao ano-calendário de 2000;
- que a multa de 150% é descabida, por violar o art. 100, inciso I, § único do C.T.N.;
- que a súmula administrativa não tem efeito vinculante;
- que a súmula de 2004 não pode retroagir para fato ocorrido no ano-calendário de 2000, faze ao art. 144 do C.T.N..
- que o próprio Acórdão recorrido não afirma que os recibos não são autênticos, mas levanta dúvidas quanto à autenticidade dos mesmos

É o relatório. ✓

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em que pese a longa exposição do interessado, o fulcro da discussão em pauta é a comprovação efetiva da prestação dos serviços odontológicos, posto que foram deduzidas despesas de dentista sumulado pela autoridade fiscal, conforme Ato Declaratório Executivo de n. 0048 de 29 de dezembro de 2004.

De acordo com a legislação apontada na decisão recorrida, cabe ao contribuinte quando requerido, apresentar documentação que comprove a autenticidade das deduções lançadas em sua declaração de rendimentos, abatendo o imposto de renda a pagar (art.73 do RIR de 1.999).

A comprovação é feita na forma do inciso III do parágrafo 1º. do artigo 80 do mesmo RIR/99, ou seja, mediante documento contendo especificação do nome, endereço, numero de CPF ou CNPJ de quem recebeu os honorários, do e do tratamento realizado, **PODENDO CONTUDO, NA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO SER FEITA A INDICAÇÃO DO CHEQUE NOMINATIVO PELO QUAL FOI FEITO O PAGAMENTO.**

Nota-se que o interessado trouxe aos autos recibos de um profissional sobre o qual pesa a edição de súmula, publicada no DOU. de 30.12.2004, declarando inidôneos todos os recibos por ele emitidos no período de 01.01.1999 a 31.12.2002. Significa dizer que, de plano, os recibos são tidos como inidôneos a exigir outros elementos de prova para comprovar a autenticidade da despesa realizada.

Sabe-se que, na vida real, um profissional dentista, embora sumulado, pode continuar prestando serviços sem que o paciente/contribuinte tenha conhecimento dessa situação. De igual modo, antes da edição da súmula. Assim, cabe ao interessado nesses casos, instruir o feito de tal forma que qualquer dúvida quanto à efetiva prestação do serviço pelo dentista, seja definitivamente afastada.

No caso vertente encontramos recibos com imperfeições importantes, quais sejam, (i) não apontam o endereço do profissional (fato que por si seria suficiente para glosa) e (ii) há divergência de letra e tinta entre o nome de quem pagou, e o valor supostamente pago. No recibo apensado às fls.14 da Representação Fiscal para Fins Penais, consta o ano de 2000 preenchido com caneta diversa, suscitando dúvida quanto ao momento em que se completou este dado no documento.

Estas considerações demonstram que ainda que o profissional emitente fosse sumulado, se os recibos contivessem todos os elementos exigidos pela legislação de regência e, além disso, dada a presunção de inidoneidade, viessem acompanhados de outras provas (como por exemplo, radiografias com data compatível com a realização do tratamento, laudo do profissional, cópia do cheque de pagamento, etc.) poderia restar afinal, comprovado o serviço. ✓

Ocorre que os indicativos apontados como imperfeições nos recibos somados à sumula que pesa sobre o emitente não conferem ao julgador segurança mínima razoável para reformar a decisão de primeira instância administrativa.

Os demais argumentos suscitados pelo interessado e elencados no relatório acima, não modificam nem provocam qualquer influência nas conclusões expostas. A questão neste caso é tipicamente de fato cabendo ao interessado a obrigação de comprovar a efetiva prestação do serviço com elementos que afastem as dúvidas de inidoneidade dos recibos, tarefa da qual o contribuinte não se desincumbiu.

Por todo exposto mantenho o lançamento e a multa qualificada. NEGO provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM